



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2015 - Edição nº 99

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 788</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 562 (novo)</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 18 (novo)</a>

## Outros Links:



### [Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante](#) : [Aviso 15/2015](#), [Aviso nº 25/2015](#), [Aviso 29/2015](#) e [Aviso 33/2015](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Federal nº 13.135, de 17.6.2015](#) - Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. [Mensagem de veto](#)

[Medida Provisória nº 676, de 17.6.2015](#) - Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

[Decreto Federal nº 8.468, de 17.6.2015](#) - Altera o Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, que delega competência para a prática dos atos que menciona.

*Fonte: Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Alunos do Colégio de São Bento visitam o TJRJ](#)

[Palestra da Emerj debate os efeitos da publicidade no consumo infantil](#)

[Crime na Lagoa: Justiça ouve testemunhas de acusação e defesa](#)

[Alunos de Teresópolis participarão de 'audiência simulada'](#)

*Fonte: DGCOTM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

Repercussão Geral

[Plenário: Habeas Data é adequado para obtenção de informações fiscais](#)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu hoje a possibilidade do uso do habeas data como meio de os

contribuintes obterem informações suas em poder dos órgãos de arrecadação federal ou da administração local. A decisão foi proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 673707, com repercussão geral reconhecida, no qual uma empresa buscava acesso a informações do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica (Sincor), mantido pela Secretaria da Receita Federal.

A Corte deu provimento ao recurso por unanimidade, entendendo ser cabível o habeas data na hipótese, e reconhecendo o direito de o contribuinte ter acesso aos dados solicitados. Com isso, contrariou os argumentos da União de que os dados não teriam utilidade para o contribuinte, e que o efeito multiplicador da decisão poderia tumultuar a administração fiscal.

Com a decisão foi também fixada a tese para fins de repercussão geral: “O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos administração fazendária dos entes estatais”.

Segundo o voto do relator do recurso, ministro Luiz Fux, as informações do Sincor não são de uso privativo da Receita Federal. O ministro propôs a adoção de um sentido amplo de arquivos, bancos ou registros de dados de interesse do contribuinte, de forma a abranger tudo que lhe diga respeito, de modo direto ou indireto, atingindo seu direito de privacidade.

“Aos contribuintes foi assegurado o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão do direito de preservar o status do seu nome, seu planejamento empresarial, sua estratégia de investimento e principalmente a recuperação de tributos pagos indevidamente, entre outras finalidades”.

Para o relator, o Sincor, ou qualquer sistema informatizado de apoio à arrecadação utilizado pela Receita Federal, não envolvem o sigilo fiscal ou constitucional, uma vez que a informação foi requerida pelo próprio contribuinte. “Dado o direito maior do contribuinte de conhecer informações que lhe dizem respeito, deve ser considerada possível a impetração do habeas data”.

Foram afastadas as alegações da União de que as informações solicitadas não têm teor probatório, o que, para o relator, não tem relevância, e também o suposto risco para a administração fazendária. Segundo o entendimento proferido, cabe à Fazenda estar preparada para atender solicitações do contribuinte, ainda que isso implique em ônus para a administração.

Processo: RE 673707

[Leia mais...](#)

### Ministros aprovam duas novas súmulas vinculantes

O Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou na sessão da quarta-feira (17) duas novas súmulas vinculantes a partir da conversão de verbetes da súmula de jurisprudência da Corte. Os novos textos com efeito vinculante tratam dos princípios da livre iniciativa e da anterioridade tributária.

A primeira Proposta de Súmula Vinculante (PSV 90) aprovada transforma em vinculante a Súmula 646, que tem o seguinte teor: “*Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área*”.

Já aprovação da PSV 97 resultou na conversão em verbete vinculante da Súmula 669 do STF, segundo a qual “*norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade*”.

As súmulas convertidas em vinculantes pelo Plenário passarão a ter aplicação imediata para todas as instâncias e esferas do Judiciário a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do STF (DJe).

### Constituição estadual pode exigir lei complementar além dos casos previstos na CF

O Plenário, por maioria, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2314, na qual o governo do Rio de Janeiro questionava dispositivo da Constituição daquele estado que confere status de lei complementar à Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado. O julgamento foi concluído na sessão plenária desta quarta-feira (17) com voto da ministra Cármen Lúcia.

O governo do estado sustentou que a norma constitucional estadual ofende o parágrafo 7º do artigo 144 da Constituição Federal, que exige lei ordinária para a matéria, não sendo observado o princípio da simetria necessária. Alegou também que a regra cerceou a iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Na ocasião do início do julgamento, em fevereiro de 2005, o relator do caso, ministro Joaquim Barbosa (aposentado), votou pela procedência da ação. Segundo Barbosa, a Carta estadual não observou “rigorosa”

simetria que se exige das constituições estaduais na reprodução das regras da Carta Magna.

Votaram com o relator pela inconstitucionalidade do dispositivo constitucional estadual os ministros Eros Grau (aposentado), Gilmar Mendes, Ellen Gracie (aposentada) e Carlos Velloso (aposentado). O ministro Ayres Britto (aposentado) abriu divergência e considerou improcedente o pedido, sendo seguido pelos ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso (aposentado) e Celso de Mello. Pedido de vista do ministro Sepúlveda Pertence (aposentado) suspendeu o julgamento, retomado em outubro de 2008 por seu substituto, ministro Menezes Direito (falecido), que acompanhou a divergência pela improcedência da ADI.

O Plenário do STF retomou hoje o julgamento da ação com o voto da ministra Cármen Lúcia, que acompanhou a corrente divergente. Não há na Constituição Federal a obrigatoriedade de lei ordinária para a matéria, “portanto, não haveria nenhuma contrariedade ou ofensa à Constituição na circunstância do constituinte estadual fixar que essa matéria seria tratada por lei complementar”, concluiu a ministra.

Processo: ADI 2314

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Para Quarta Turma, ação indenizatória contra prestadora de serviço público prescreve em cinco anos](#)

A Quarta Turma alterou sua jurisprudência e passou a adotar o prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento de ações indenizatórias contra pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

As duas turmas responsáveis pelo julgamento de processos de direito privado vinham aplicando o prazo trienal, previsto no inciso V do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil (que trata das reparações civis em geral). Já o prazo de cinco anos está disposto no [artigo 1º-C](#) da Lei 9.494/97.

O conflito entre esses prazos foi discutido na Quarta Turma em julgamento de recurso interposto por vítima de atropelamento por ônibus. Ela esperou mais de três anos após o acidente para entrar com a ação de indenização contra a concessionária de serviço público de transporte coletivo.

A Justiça do Paraná entendeu que o direito de ação estava prescrito. No recurso ao STJ, a vítima defendeu a aplicação do prazo de cinco anos.

O relator, ministro João Otávio de Noronha, destacou que a jurisprudência do STJ vem aplicando o prazo de três anos nesses casos, mas ressaltou que o entendimento merecia ser revisto.

Ele votou pela aplicação do artigo 1º-C da Lei 9.494, que está em vigor e é norma especial em relação ao Código Civil, que tem caráter geral. A lei especial determina que o prazo prescricional seja de cinco anos.

“Frise-se que não se trata de aplicar à concessionária de serviço público o disposto no Decreto 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição contra a Fazenda Pública, mas de utilizar a regra voltada especificamente para as hipóteses de danos causados por agentes da administração direta e indireta”, explicou Noronha.

A mudança de posição justifica-se, segundo o ministro, em razão de três regras. A primeira é a da especialidade das leis, pela qual a lei especial prevalece sobre a geral.

Além disso, o [artigo 97](#) da Constituição Federal estabelece que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Por fim, a [Súmula Vinculante 10](#) do Supremo Tribunal Federal proíbe o julgador de negar a aplicação de norma que não foi declarada inconstitucional. Assim, não há como deixar de aplicar a lei especial ao caso.

Seguindo o entendimento do relator, a turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da vítima do atropelamento para afastar a prescrição e determinar o retorno do processo à primeira instância para julgamento da ação de indenização.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1277724

[Leia mais...](#)

[Primeira Turma corrige equívoco na concessão de benefício a segurado do INSS](#)

A Primeira Turma reconheceu a um segurado do Instituto Nacional do Seguro Social o direito ao adicional de 25% devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez que dependem da ajuda de terceiros, embora na época ele estivesse recebendo o auxílio-doença. O adicional está previsto no [artigo 45](#) da Lei 8.213/91.

A turma considerou que houve equívoco tanto no requerimento quanto na concessão do auxílio-doença, pois na realidade o caso era de invalidez desde o princípio.

Os autos descrevem que o segurado bateu com a cabeça ao mergulhar em piscina e sofreu fraturas múltiplas na coluna cervical, o que o deixou paráltico, passando a depender em caráter permanente do auxílio de terceiros para sua subsistência. Mesmo diante dos laudos médicos que apontavam a invalidez, foi requerido e deferido o auxílio-doença.

Mais tarde, o segurado ajuizou ação contra o INSS para cobrar retroativamente o acréscimo de 25% em relação ao período em que recebeu o auxílio-doença. A sentença afirmou que o adicional não era devido, uma vez que incide apenas sobre aposentadoria por invalidez, mas essa decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Para a corte regional, o INSS, mesmo diante do pedido equivocado de auxílio-doença, ao verificar a situação do segurado, deveria ter concedido desde logo a aposentadoria por invalidez.

No STJ, o relator, ministro Sérgio Kukina, deu razão ao INSS por entender que o adicional de 25% está restrito à aposentadoria por invalidez na hipótese de o segurado necessitar de assistência permanente, conforme estabelecido no artigo 45.

Entretanto, o colegiado se alinhou ao entendimento proferido em voto divergente pela ministra Regina Helena Costa, no qual explicou que, “não obstante não ter sido requerida a concessão de aposentadoria por invalidez, correta a decisão do tribunal de origem ao concluir que o INSS, verificando que o autor encontrava-se inválido com remotas chances de recuperação, deveria ter implementado tal benefício desde o equivocado requerimento de auxílio-doença”.

“Cumprе ressaltar”, acrescentou a ministra, “que a incapacidade não está adstrita tão somente ao enfoque médico, estando também relacionada à vida do indivíduo, sua rotina e relações sociais, o que atrai a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, valor fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da Constituição), na concessão dos benefícios previdenciários”.

Leia o [voto](#) vencedor.

Processo: REsp 1448664

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### [Prevenções das Massas Falidas – 1ª Vice-Presidência](#) [Atualização](#)

Comunicamos a atualização do quadro das [Prevenções das Massas Falidas](#) para as elencadas abaixo no Banco do Conhecimento em [Informações das Serventias Judiciais e dos Órgãos Judiciários de Segunda Instância](#).

- Veplan Hotéis e Turismo Sa. (Em recuperação Judicial)
- Massa Falida de Geotecnica Sa.
- Massa Falida de Togil Lanches Ltda Epp e/ou Massa Falida de Antitese Epp
- Delta Construções S.A (Em Recuperação Judicial)

Navegue na página e acesse as demais [Consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência](#).

*Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

# JURISPRUDÊNCIA\*

## JULGADOS INDICADOS \*

[0016389-47.2008.8.19.0205](#) – rel. Des. [Antonio Carlos dos Santos Bitencourt](#) - j. 10.06.2015 e p. 15.06.2015

Apelação cível. Direito do consumidor. Reintegração de posse. Venda a terceiro de boa-fé. Sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Autor que pretende, por esta via recursal, a anulação do julgado, com o consequente prosseguimento do feito. Apelante que em sua petição inicial realizou pedido alternativo à reintegração de posse, no sentido de que no caso de não localização do veículo, fosse realizada a convolação em perdas e danos. Magistrado de piso que não apreciou tal pedido no momento da prolação da sentença, atendo-se, unicamente, a declarar que o autor teria que executar por quantia certa o seu título extrajudicial. A não apreciação do requerimento subsidiário do autor acarreta evidente cerceamento de defesa, uma vez que diante de tal quadro, se faz presente a opção entre a aplicação do art. 238 ou do art. 239, ambos do Código Civil. Prosseguimento do feito, com a conversão da obrigação em perdas e danos, ressalvada a possibilidade de o devedor, na fase instrutória, provar a ausência de culpa, de molde a caracterizar hipótese de incidência do art. 238 do Código Civil. Artigo 461 do CPC, em seu §1º, que sequer exige que o requerimento de convolação seja deduzido já na peça inicial, e nem mesmo que haja necessariamente pedido nesse sentido, podendo a decisão decorrer da manifesta impossibilidade material da obrigação. Provimento do recurso, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito com a conversão da demanda reintegratória em perdas e danos.

[Leia mais...](#)

[0020611-47.2015.8.19.0000](#) - rel. Des. [Carlos Eduardo Freire Roboredo](#) – j. 26.05.2015 e p. 02.06.2015

Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Atos Infracionais análogos aos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Teses defensivas suscitando excesso de prazo da medida de internação provisória, de superlotação da unidade de internação e de ausência de violência ou grave ameaça do ato infracional praticado. Mérito que se resolve em desfavor do Paciente. Superveniência de sentença, com imposição da MSE de internação por fundamento justificador diverso, ensejando prejudicialidade quanto aos dois primeiros tópicos (excesso de prazo e mérito da MSE). Admissibilidade teórica de imposição da medida de internação, uma vez aplicado o inciso II do art. 122 do ECA, tendo o Juízo a quo enfatizado ser esta a segunda passagem do Paciente pelo sistema de proteção. Impugnação que haverá de ser veiculada pelo recurso legal cabível, no âmbito do respectivo processo de conhecimento, não se prestando o writ a tal desiderato - precedentes do STJ. Pretensão de inserção do Paciente em programa de meio aberto, por alegada superlotação da instituição de cumprimento da medida de internação, que não merece prosperar: a uma, porque não se fez a integral demonstração desta circunstância através de prova pré-constituída; e a duas, porque a sua depuração importaria em revolvimento do material probatório, situação impossível nos lindes estritos do presente writ. Ordem que se denega. *Acórdão em Segredo de Justiça*

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

*Conteúdo disponibilizado às terças-feiras*

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)